



PROCESSO Nº 1943402023-9 - e-processo nº 2023.000430354-4

ACÓRDÃO Nº 114/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: NUZIA LEILA DUTRA DA SILVA DANTAS

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - CATOLÉ DO ROCHA

Autuante: ANISIO DE CARVALHO COSTA NETO

Relator: CONS.º VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

**ICMS - INDICAR COMO ISENTAS OU NAO
TRIBUTÁVEIS**

**MERCADORIAS SUJEITAS AO ICMS. ACUSAÇÃO
CARACTERIZADA EM PARTE. INSUFICIENCIA DE
CAIXA.**

**ACUSAÇÃO CARACTERIZADA. REDUÇÃO INDEVIDA
DA BASEDE CÁLCULO. ACUSAÇÃO CONFIGURADA.
SAÍDAS LANÇADAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL
COM VALOR DO ICMS INFORMADO MENOR QUE O
DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. ACUSAÇÃO
CONFIRMADA EM PARTE. FALTA DE ASSINATURA
DO AUTOR DO FEITO FISCAL. AUSÊNCIA DE
PREJUÍZO PARA A DEFESA DO CONTRIBUINTE.
INCORREÇÃO SANÁVEL. NULIDADE AFASTADA.
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. SENTENÇA
MANTIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE
PROCEDENTE.**

- A ausência da assinatura do fiscal autuante nos documentos de
fiscalização é um vício sanável, desde que não prejudique a
defesa nem influencie na resolução do litígio, conforme o art.
15, caput, da Lei 10.094/2013.

- Ocorre a falta de recolhimento do ICMS quando o contribuinte
declara mercadorias tributáveis como se fossem isentas ou não
tributadas. No caso, foram realizados ajustes no crédito
tributário em razão do reconhecimento de notas fiscais cuja
alíquota foi corretamente aplicada pelo contribuinte.

- É responsabilidade do contribuinte apresentar provas que
descaracterizem a presunção legal de saídas anteriores de
mercadorias tributáveis devido à 'insuficiência de caixa'. Na
ausência dessas provas por parte da recorrente, a presunção deve
ser mantida.



- Configurada a redução indevida da base de cálculo decorrente de saídas interestaduais de mercadorias do Anexo 10 e 13 do RICMS, deve ser mantida conclui-se pela falta de recolhimento do imposto estadual, com imposição de multa por infração.
- A escrituração de saídas de mercadorias com valor inferior ao indicado no documento fiscal implica na falta de recolhimento do ICMS. Foram afastadas, de ofício, as notas fiscais de saídas de operações internas com produtos dos Anexos 10 e 13 do RICMS/PB, cujos valores corretos estão registrados na EFD do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter a sentença que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de nº 93300008.09.00003160/2023-42, lavrado em 17 de outubro de 2023 (fls. 2 a 4), condenando a empresa NUZIA LEILA DUTRA DA SILVA DANTAS ao recolhimento do crédito tributário de **R\$ 717.963,98** (setecentos e dezessete mil novecentos e sessenta e três reais e noventa e oito centavos), sendo ICMS de **R\$ 47.314,44** (quarenta e sete mil trezentos e quatorze reais e quarenta e quatro centavos) por inobservância ao Art. 2º; 3º; 60, I, "b" e III, "d", do RICMS/PB, multa de **R\$ 35.485,83** (trinta e cinco mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e oitenta e três centavos) nos termos do art. 82, IV, da Lei nº 6.379/96; ICMS de **R\$ 267.141,43** (duzentos e sessenta e sete mil cento e quarenta e um reais e quarenta e três centavos) por infringência ao Art. 158, I, do RICMS/PB, c/ fulcro no art. 3º, § 8º, I, da Lei nº 6.379/96, multa de **R\$ 200.356,08** (duzentos mil trezentos e cinquenta e seis reais e oito centavos) nos termos do Art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96, ICMS de **R\$ 109.911,84** (cento e nove mil novecentos e onze reais e oitenta e quatro centavos) por infringência aos artigos 14 e 06, II, "a", ambos do RICMS/PB, multa de **R\$ 54.955,92** (cinquenta e quatro mil novecentos e cinquenta e cinco reais e noventa e dois centavos) nos termos do Art. 82, II, "e", da Lei n.6.379/96, ICMS de **R\$ 1.865,63** (mil oitocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e três centavos) por inobservância aos artigos 60, I, b, 101 e 102, todos do RICMS/PB e multa de **R\$ 932,81** (novecentos e trinta e dois reais e oitenta e um centavos), nos termos do Art. 82, II, "e", da Lei n.6.379/96.

Mantenho cancelado o valor de **R\$ 1.608,98** (mil seiscentos e oito reais e noventa e oito centavos) em razão dos ajustes realizados.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.



Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 26 de fevereiro de 2025.

VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO N° 1943402023-9 - e-processo n° 2023.000430354-4

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: NUZIA LEILA DUTRA DA SILVA DANTAS

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5
DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA
RECEITA DA SEFAZ - CATOLÉ DO ROCHA

Autuante: ANISIO DE CARVALHO COSTA NETO

Relator: CONS.º VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

**ICMS - INDICAR COMO ISENTAS OU NAO
TRIBUTÁVEIS**

**MERCADORIAS SUJEITAS AO ICMS. ACUSAÇÃO
CARACTERIZADA EM PARTE. INSUFICIENCIA DE
CAIXA.**

**ACUSAÇÃO CARACTERIZADA. REDUÇÃO INDEVIDA
DA BASE DE CÁLCULO. ACUSAÇÃO CONFIGURADA.
SAÍDAS LANÇADAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL
COM VALOR DO ICMS INFORMADO MENOR QUE O
DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. ACUSAÇÃO
CONFIRMADA EM PARTE. FALTA DE ASSINATURA
DO AUTOR DO FEITO FISCAL. AUSÊNCIA DE
PREJUÍZO PARA A DEFESA DO CONTRIBUINTE.
INCORREÇÃO SANÁVEL. NULIDADE AFASTADA.
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. SENTENÇA
MANTIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE
PROCEDENTE.**

- A ausência da assinatura do fiscal autuante nos documentos de fiscalização é um vício sanável, desde que não prejudique a defesa nem influencie na resolução do litúgio, conforme o art. 15, caput, da Lei 10.094/2013.

- Ocorre a falta de recolhimento do ICMS quando o contribuinte declara mercadorias tributáveis como se fossem isentas ou não tributadas. No caso, foram realizados ajustes no crédito tributário em razão do reconhecimento de notas fiscais cuja alíquota foi corretamente aplicada pelo contribuinte.

- É responsabilidade do contribuinte apresentar provas que descaracterizem a presunção legal de saídas anteriores de mercadorias tributáveis devido à 'insuficiência de caixa'. Na ausência dessas provas por parte da recorrente, a presunção deve ser mantida.

- Configurada a redução indevida da base de cálculo decorrente de saídas interestaduais de mercadorias do Anexo 10 e 13 do



RICMS, deve ser mantida conclui-se pela falta de recolhimento do imposto estadual, com imposição de multa por infração.

- A escrituração de saídas de mercadorias com valor inferior ao indicado no documento fiscal implica na falta de recolhimento do ICMS. Foram afastadas, de ofício, as notas fiscais de saídas de operações internas com produtos dos Anexos 10 e 13 do RICMS/PB, cujos valores corretos estão registrados na EFD do contribuinte.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a sentença de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003160/2023-42, lavrado em 17 de outubro de 2023, em face de NUZIA LEILA DUTRA DA SILVA DANTAS, inscrição estadual nº 16.128.208-3, referente à acusação de haver cometido as seguintes irregularidades, no período de julho a dezembro de 2022:

0757 - INDICAR COMO ISENTAS OU NAO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débito do ICMS nos registros de suas declarações fiscais próprias, em virtude de ter indicado, nos documentos fiscais por ele emitidos, operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços tributáveis como sendo isentas ou não tributadas pelo ICMS.

Nota Explicativa: ENCONTRAMOS PRODUTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO NORMAL COM SAÍDAS SEM DÉBITO DE ICMS E EFETUAMOS A COBRANÇA DO TRIBUTO NO VALOR DE R\$ 47.753,94 (QUARENTA E SETE MIL, SETECENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), CONFORME DEMONSTRATIVO DENOMINADO: ITENS COM TRIBUTAÇÃO NORMAL COM SAÍDA SEM DESTAQUE DE ICMS.

0759 - INSUFICIENCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA) (PERIODO: A PARTIR DE 28/10/20) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos com recursos advindos de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, evidenciada pela insuficiência de recursos (estouro de caixa).

Nota Explicativa: PROCEDEMOS A ANÁLISE DAS DISPONIBILIDADES E EFETUAMOS A RECONSTITUIÇÃO DA CONTA CAIXA POR APRESENTAR SALDO INICIAL DE R\$ 2.106.609,75. O CONTRIBUINTE FOI NOTIFICADO A APRESENTAR JUSTIFICATIVA PARA O VALOR ATRAVÉS DA NOTIFICAÇÃO Nº 00233910/2023 DE 13/09/2023 (ANEXA AO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO), NA QUAL SOLICITAMOS A APRESENTAÇÃO DO LIVRO CAIXA DO EXERCÍCIO DE 2021 E/OU JUSTIFICATIVA PARA O SALDO REGISTRADO EM BALANÇO. NÃO SENDO ATENDIDO,



CONSIDERAMOS O SALDO INICIAL INEXISTENTE E PROCEDEMOS À RECONSTITUIÇÃO DA CONTA CAIXA ONDE FORAM DETECTADOS SALDO CREDORES PERFAZENDO UMA DIFERENÇA TRIBUTÁVEL NO MONTANTE DE R\$ 1.484.119,08. SENDO LANÇADO DE OFÍCIO O ICMS NO VALOR DE R\$ 267.141,43 (DUZENTOS E SESENTA E SETE MIL, CENTO E QUARENTA E UM REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), CONFORME DEMONSTRATIVO DENOMINADO: RECONSTITUIÇÃO DA CONTA CAIXA.

0807 - REDUCAO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual em virtude de ter reduzido indevidamente a base de cálculo para apuração do imposto devido.

Nota Explicativa: VERIFICAMOS QUE O CONTRIBUINTE SUPRIMIU O VALOR DO ICMS DEVIDO REDUZINDO A BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM MERCADORIAS CONSTANTE DO ANEXO 13 (PRODUTOS DE INFORMÁTICA), CONFORME DISPOSTO NO ART. 33, IX DO RICMS-PB E PRODUTOS ELENCADOS NO ANEXO 10 (MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS). EFETUADO O LANÇAMENTO DE OFÍCIO NO MONTANTE DE R\$ 109.911,84 (CENTO E NOVE MIL NOVECENTOS E ONZE REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), CONFORME DEMONSTRATIVO DENOMINADO: APURAÇÃO DE MERCADORIAS COM REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO INDEVIDA - OPERAÇÃO INTERESTADUAL. RESSALTE-SE QUE O BENEFÍCIO DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO SÓ SE APLICA NAS OPERAÇÕES QUE DESTINEM MERCADORIAS NO MERCADO INTERNO, NÃO SENDO POSSÍVEL QUANDO AS OPERAÇÕES DESTINEM MERCADORIAS PARA OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO.

0810 - SAIDAS LANCADAS NA ESCRITURACAO FISCAL COM VALOR DO ICMS INFORMADO MENOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, em virtude de ter lançado na escrituração fiscal o valor do ICMS em montante menor que o destacado no documento fiscal eletrônico.

Nota Explicativa: VERIFICAMOS QUE O CONTRIBUINTE SUPRIMIU O PAGAMENTO DO ICMS AO REGISTRAR NA EFD DOCUMENTO FISCAL DE SAÍDA LANÇADO NO REGISTRO C190 COM DÉBITO A MENOR DO QUE CONSTANTE NO DOCUMENTO FISCAL E EFETUAMOS O LANÇAMENTO DE OFÍCIO, ICMS LANÇADO NO VALOR DE R\$ 2.425,52 (DOIS MIL QUATROCENTOS E VINTE E CINCO REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), CONSTANTE DO DEMONSTRATIVO DENOMINADO:
134_PR_SAIDAS_LANCADAS_C190_COM_DÉBITO_A_MENOR_ICMS

Em decorrência destes fatos, o agente fazendário constituiu crédito tributário de **R\$ 719.572,96** (setecentos e dezenove mil quinhentos e setenta e dois reais e noventa e seis centavos), sendo:

(i) ICMS de **R\$ 47.753,94** (quarenta e sete mil setecentos e cinquenta e três reais e noventa e quatro centavos) por inobservância ao Art. 2º; 3º; 60, I, "b" e III,



"d", do RICMS/PB e multa de **R\$ 35.815,46** (trinta e cinco mil oitocentos e quinze reais e quarenta e seis centavos) nos termos do Art. 82, IV, da Lei nº 6.379/96, referentes à primeira infração;

(ii) ICMS de **R\$ 267.141,43** (duzentos e sessenta e sete mil cento e quarenta e um reais e quarenta e três centavos) por infringência ao art. 158, I, do RICMS/PB, com base no art. 3º, § 8º, I, da Lei nº 6.379/96, e multa de **R\$ 200.356,08** (duzentos mil trezentos e cinquenta e seis reais e oito centavos) nos termos do art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96, referentes à segunda infração;

(iii) ICMS de **R\$ 109.911,84** (cento e nove mil novecentos e onze reais e oitenta e quatro centavos) por infringência aos artigos 14 e 106, II, "a", ambos do RICMS/PB e multa de **R\$ 54.955,92** (cinquenta e quatro mil novecentos e cinquenta e cinco reais e noventa e dois centavos) nos termos do Art. 82, II, "e", da Lei n.6.379/96, referentes à terceira infração;

(iv) ICMS de **R\$ 2.425,52** (dois mil quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e dois centavos) por inobservância aos Artigos. 60, I, "b", 101 e 102, todos do RICMS/PB e multa de **R\$ 1.212,77** (mil duzentos e doze reais e setenta e sete centavos), nos termos do Art. 82, II, "e", da Lei n.6.379/96, referentes à quarta infração;

Documentos instrutórios nas fls. 14 a 32.

Cientificada da autuação, via DT-e, em 20 de outubro de 2023, a denunciada, por intermédio de seu advogado, protocolou impugnação tempestiva contra o lançamento do crédito tributário consignado no auto de infração, argumentando o seguinte:

1. Em preliminar, pugna pela nulidade integral do Auto de Infração por entender que a autoridade fiscal descumpriu com as exigências contidas nos artigos 16 e 17, IV, da Lei nº 10.094/2013, afirmando que os documentos juntados pela fiscalização não possuem assinatura do auditor fiscal;
2. Quanto à acusação 0757 – alega que, 02 a 05 de julho de 2022, as NF foram emitidas pelo sistema com a configuração do regime Simples Nacional, do qual a empresa fora excluída em 30/06/2022. Afirma que há notas fiscais referentes a produtos de informática (BC reduzida) e também notas fiscais acusadas que são anulatórias das notas de devolução, que excluídas, reduzem o resultado final exigido para R\$ 5.947,09. Alega que, por isso, não houve má fé por parte da empresa, solicitando o estorno do crédito tributário em compensação pela manutenção de crédito acumulado em sua conta corrente de ICMS. Afirma que alguns produtos denunciados (notas fiscais nºs 148, 152, 156, 158 e 159) têm redução de base de cálculo (produtos de informática). Já as notas fiscais nºs 195, 223 e 224 são devoluções de vendas, sem repercussão tributária;
3. Quanto à acusação nº 0759 – alega a empresa teve a sua constituição em 03/05/2000, e durante todo o seu período de funcionamento, auferiu as



receitas que resultaram no valor de caixa demonstrado no saldo inicial de balanço na Escrituração Contábil Digital – ECD do exercício 2023 – Ano Calendário 2022;

A fiscalização solicitou através da notificação nº 00222637/2023 em seu item 10, Livros Caixa dos exercícios de 2019 a 2021, ocorre que a empresa solicitou a opção pelo Microempreendedor Individual em 1º/01/2018, permanecendo até 31/12/2021, não sendo obrigada a manter contabilidade ou até mesmo o Livro Caixa;

4. Quanto à acusação nº 0807 – Afirma que a fiscalização apurou diferença tributável em operações com mercadorias que gozam de redução de base de cálculo prevista no Regulamento do ICMS, não havendo, valor a ser cobrado a título de diferença tributável;
5. Quanto à acusação nº 0810 – está sendo cobrado ICMS da NF 15 em devolução a NF 17922, período em que a empresa era optante do Simples Nacional e destacou o ICMS na nota de devolução para o aproveitamento do crédito, a NF 1115 (fogão industrial) e prevista a redução da base de cálculo, nos termos do anexo 10 do RICMS/PB, a NF 1225 está com base de cálculo errada, porque o valor do produto é R\$ 4079,00 e na apuração foi considerada a BC correta, a NF 379 (computador) possui redução de BC prevista no anexo 13, a NF 544 (nobreak) e permita a redução da BC conforme anexo 13.

Com base nesses argumentos, a impugnante requer que seja julgado totalmente improcedente a penalidade imposta.

Conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, onde foram distribuídos ao julgador fiscal Francisco Nociti, que decidiu pela procedência parcial da exigência fiscal, nos termos sintetizados na ementa abaixo reproduzida:

INDICAR COMO ISENTAS OU NAO TRIBUTAVEIS MERCADORIAS SUJEITAS AO ICMS. ACUSAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. INSUFICIENCIA DE CAIXA. ACUSAÇÃO CARACTERIZADA. REDUCAO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO. ACUSAÇÃO CONFIGURADA. SAIDAS LANCADAS NA ESCRITURACAO FISCAL COM VALOR DO ICMS INFORMADO MENOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO

FISCAL. ACUSAÇÃO CONFIRMADA EM PARTE.

- Quando as mercadorias tributáveis são declaradas como se isentas ou não tributadas fossem, a consequência é a falta de recolhimento do tributo estadual. Todavia, couberam ajustes face as argumentações do sujeito passivo.

- A Impugnante não apresentou quaisquer argumentos, tampouco documentos, que descaracterizasse a presunção legal relativa de



saídas pretéritas de mercadorias tributáveis em decorrência da “insuficiência de caixa”.

- Configurada a redução indevida da base de cálculo decorrente de saídas interestaduais de mercadorias do Anexo 10 e 13 do RICMS.
- Caracterizada a escrituração de saídas de mercadorias como valor menor que o constante do documento fiscal. Contudo, afastaram de ofício aquelas NF de saídas de operações internas com produtos do Anexo 10 e 13 do RICMS/PB e cujos valores registrados na EFD encontram-se acertados.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Cientificado da decisão proferida pela instância prima, em 03/09/2024 (fl. 250), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, por meio do qual reiterou todos os pontos já trazidos em sua impugnação, requerendo, por fim, a improcedência das acusações.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, os autos foram distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a sentença que julgou *parcialmente procedente* o auto de infração lavrado contra o contribuinte qualificado em epígrafe, exigindo o crédito tributário em razão de infrações apuradas durante o exercício de 2022.

Inicialmente, destaca-se que o recurso voluntário apresentado é tempestivo, obedecendo ao prazo estabelecido no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Antes da análise de mérito, faz-se necessário o exame das prejudiciais arguidas pela impugnante.

Das Preliminares

Da Nulidade do Lançamento

A recorrente requereu a declaração de nulidade do Auto de Infração, alegando que a autoridade fiscal não subscreveu a peça acusatória e demais documentos, descumprindo as exigências contidas nos artigos 16 e 17, IV, da Lei nº 10.094/2013

Entretanto, tratando-se de vício sanável, foi realizada a diligência necessária, através da qual o processo foi remetido ao fiscal autuante, que assinou os documentos antes da lavratura da sentença., de maneira que não existe a nulidade apontada pela recorrente,

Em primeira instância de julgamento, o r. julgador bem assentou:



“(…) fora saneado no momento em que ingressou nesta instância de julgamento, quando o Assessor Técnico desta Gerência Executiva de Julgamento de Processos Tributários cuidou de devolver os autos à Repartição Preparadora para que fossem adotadas as medidas saneadoras (fls. 182 e 198 dos autos); terceiro, porque eventual falta de assinatura dos demonstrativos em nada macula o direito à ampla defesa da Reclamante”.

O sentenciante realizou uma análise sistemática da Lei do PAT. Vejamos:

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, **observado o disposto no art. 15 desta Lei.**

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

(...)

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

Como visto, o art. 17 da Lei nº 10.094/2013, que complementa o art. 16, apresenta um rol de requisitos para a validade do Auto de Infração. Por sua vez, o art. 16 diz que, na análise das nulidades por vício de forma, deve ser observado o disposto no art. 15.

Desse modo, o art. 15 permite a retificação das incorreções, quando não ocasionar prejuízo para a defesa do contribuinte. Vejamos:

Art. 15. As incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, **serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado**, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.

Considerando que o contribuinte demonstrou ter compreendido corretamente todas as imputações que lhe foram feitas pela fiscalização, tendo apresentado defesa individualizada para cada acusação, entendo que a incorreção, já sanada, não causou qualquer prejuízo à defesa da recorrente, motivo pelo qual indefiro o pedido de anulação do A.I.

Portanto, o lançamento de ofício em questão está de acordo com as cautelas da lei, não havendo casos de nulidade considerados nos artigos 14 a 17, da Lei nº 10.094/13, visto que este observa as especificações previstas na legislação de regência (art. 142 do CTN).

Do Mérito

Inicialmente, destaque-se que consta no sistema ATF da Sefaz-PB, a empresa foi optante da sistemática do Simples Nacional até 01/07/2022, momento em que passou a operar sob o regime de apuração normal do imposto.



Esta informação é necessária para que se possa examinar as acusações da fiscalização pela ótica da sistemática normal de tributação.

1ª Acusação: INDICAR COMO ISENTAS OU NAO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL

Esta acusação tem fundamento nas mercadorias constantes no elenco de notas fiscais das fls. 16 e 17 dos autos. A fiscalização verificou que, nos dias 02 a 05 de julho de 2022 e 18 de agosto de 2022, quando o contribuinte já se enquadrava no regime de apuração normal, os documentos fiscais foram emitidos sem o devido destaque do imposto

Dessa maneira, a fiscalização enquadrou o fato como violação às regras contidas nos artigos 2º; 3º; 60, I, "b" e inciso III, "d", todos do RICMS/PB, abaixo transcritos:

Art. 2º O imposto incide sobre:

I - operações relativas a circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares.

(...)

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

(...)

Art. 60. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês:

I - no Registro de Saídas:

(...)

b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado;

(...)

III - no Registro de Apuração do ICMS, após os lançamentos correspondentes as operações de entradas e saídas de mercadorias e dos serviços tornados e prestados durante o mês:

(...)

d) o valor total do débito do imposto;

Conclui-se, das normas transcritas, que o imposto incide sobre as operações de saídas de mercadorias tributáveis, sendo considerado o fato gerador o momento da saída da



mercadoria do estabelecimento. Neste momento, o contribuinte deve destacar o imposto nos documentos fiscais que emite, além de registrá-los adequadamente em livros próprios, por imperativo da legislação tributária

A impugnante alega que há notas fiscais cujas mercadorias têm a prerrogativa de base de cálculo reduzida.

Entretanto, a benesse da redução da base de cálculo das mercadorias “tablet”, “notebook”, “impressoras” se aplica somente as operações internas, e não as operações interestaduais, conforme inteligência do art. 33, IX do RICMS/PB

Art. 33. Fica reduzida a base de cálculo do ICMS nas operações seguintes, de forma que a carga tributária resulte nos percentuais abaixo indicados:

(...)

IX - até 31 de dezembro de 2015, 7% (sete por cento) **nas operações internas** e de importação, com produtos de informática e automação, relacionados no Anexo 13, observado o disposto no § 13 (Convênios ICMS 23/97, 121/97, 23/98, 60/98, 101/98 e Decretos n° 20.308/99 e n° 24.437/03);

OBS: O inciso IX do art. 33 foi prorrogado por prazo indeterminado por forga

do inciso II do art. 1° do Decreto n° 33.763/13- DOE de 13.03.13. (g.n.)

Assim, considerando que, segundo as notas fiscais, esses produtos foram destinados a outros entes da Federação (RN e PE) o dispositivo acima e inaplicável ao quadro vertente, permanecendo enquadrada na prerrogativa acima apenas a NF 157 cujo destinatário localiza-se na PB, e cujo valor do ICMS devido foi adequadamente calculado com a base de cálculo reduzida de 7% (sete por cento).

Por outro lado, tem razão a recorrente no que se refere às NFs de n° 358, 359 e 361, emitidas em 18 de agosto de 2022 (fl. 18 dos autos).

O julgador de primeira instância identificou que a NF n° 358 é anulatória, tendo apenas anulado a NF de devolução n° 195. Informa, com razão, o sentenciante, que, se não houve devolução, o que prevalece é a NF de origem, de n° 157, que está incluída na autuação.

A mesma situação ocorreu com as notas fiscais de n° 359 e n° 361.

Concluindo, foram corretamente afastadas da autuação as NF n° 358, 359 e 361, pois sua manutenção na relação caracterizaria *bis in idem*.

2ª Acusação: 0759 - INSUFICIENCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA) (PERIODO: A PARTIR DE 28/10/20)

A segunda acusação refere-se à insuficiência de caixa relativamente aos meses de janeiro a maio, e novembro e dezembro de 2022, conforme demonstrado na



Reconstituição da Conta Caixa das fls. 21 a 26 dos autos, apresenta infringência ao art. 158, I, do RICMS/PB c/ fulcro no art. 3º, § 8º, I, da Lei nº 6.379/96.

O lançamento realizado pela fiscalização tem por base a presunção legal relativa de saídas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto devido. Como se trata de uma presunção relativa, é permitido ao contribuinte apresentar provas que demonstrem a não ocorrência das infrações apontadas pela fiscalização.

Contudo, em sua defesa, a recorrente apenas afirmou que se enquadrava como MEI, o que dispensaria a obrigatoriedade de manutenção do livro Caixa.

Nesse aspecto, a Lei Complementar 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispõe, no art. 26, §§ 1º e 2º, que:

Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional **ficam obrigadas a:**

(...)

§ 1º O MEI fará a comprovação da receita bruta mediante apresentação do registro de vendas ou de prestação de serviços na forma estabelecida pelo CGSN, ficando dispensado da emissão do documento fiscal previsto no inciso I do caput, ressalvadas as hipóteses de emissão obrigatória previstas pelo referido Comitê.

§ 2º As demais microempresas e as empresas de pequeno porte, além do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão, ainda, **manter o livro-caixa** em que será escriturada sua movimentação financeira e bancária.

A defesa do contribuinte, repetida no recurso voluntário, baseia-se apenas na afirmação de que não era obrigada a manter livro-caixa porque sua receita bruta anual era inferior a R\$ 81.000,00, conforme o art. 18-A, §1º da LC 123/2006, e que era optante do Simples Nacional.

Ocorre que, como verificado na sentença, a Fiscalização obteve acesso a outros documentos do contribuinte, dentre eles o Balanço Patrimonial de 2022 da empresa, a qual acumula na Conta Caixa o montante inicial de R\$ 2.106.609,75 (fl. 18).

Conforme se extrai da Nota Explicativa, em campo próprio no Auto de Infração, o agente fiscal insistiu com o contribuinte na tentativa em obter alguma informação acerca desse valor, sem conseguir resposta da autuada. Segue trecho da nota explicativa:

“(…) O CONTRIBUINTE FOI NOTIFICADO A APRESENTAR JUSTIFICATIVA PARA O VALOR ATRAVÉS DA NOTIFICAÇÃO Nº 00233910/2023 DE 13/09/2023 (ANEXA AO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO), NA QUAL SOLICITAMOS A APRESENTAÇÃO DO LIVRO CAIXA DO EXERCÍCIO DE 2021 E/OU JUSTIFICATIVA PARA O SALDO REGISTRADO EM BALANÇO. NÃO SENDO ATENDIDO, CONSIDERAMOS O SALDO INICIAL INEXISTENTE E PROCEDEMOS À RECONSTITUIÇÃO DA CONTA CAIXA ONDE FORAM DETECTADOS SALDO CREDORES (...)”



Portanto, a manutenção da presunção legal relativa à Insuficiência de Caixa é justificável, sendo pertinente a acusação de falta de recolhimento do imposto estadual devido aos pagamentos realizados com recursos provenientes de saídas anteriores de mercadorias tributáveis. A autuada não apresentou nenhuma contestação ao levantamento realizado pelo Auditor Fiscal, que se baseou nos documentos fornecidos pelo contribuinte e nas declarações registradas no sistema ATF desta Secretaria.

Considerada a falta de recolhimento do ICMS, por insuficiência de caixa, impõe-se, também, a manutenção da multa por infração do art. 82, V, “f”, da Lei nº 65.379/96.

3ª Acusação: 0807 - REDUCAO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO

Nesta denúncia, a fiscalização detectou que o contribuinte reduziu indevidamente a base de cálculo do imposto nas saídas com tributação normal, realizadas nos meses de agosto a dezembro de 2022, relativamente às mercadorias relacionadas nas planilhas que acompanham o auto de infração, acarretando a falta de recolhimento do ICMS normal, nos termos do art. 14 e art. 106, II, “a” do RICMS/PB, abaixo reproduzidos:

Art. 14. A base de cálculo do imposto é:

I – na saída de mercadoria prevista nos incisos I, III e IV do art. 3º, o valor da operação;

(...)

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

(...) I

I - até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de:

a) estabelecimentos comerciais, inclusive distribuidores de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos;

Por sua vez, a recorrente afirma que as mercadorias apontadas nas notas fiscais denunciadas (forno industrial e itens de informática) são produtos que foram incluídos nos Anexos 10 e 13 do RICMS, respectivamente. Estes produtos saíram de seu estabelecimento com a base de cálculo reduzida.

Contudo, essas operações de saídas foram destinadas, conforme consta dos autos, a outras unidades da Federação (CE, PE e RN), situação que afasta o benefício da redução da base de cálculo, sendo acertada a medida adotada pela fiscalização ao calcular e constituir o ICMS (devido a este estado) nas referidas operações interestaduais, vejamos:



Art. 33. Fica reduzida a base de cálculo do ICMS nas operações seguintes, de forma que a carga tributária resulte nos percentuais abaixo indicados:

(...)

II - até 31 de dezembro de 2020, nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, arrolados no **Anexo 10**, de forma que a carga tributária seja equivalente aos percentuais seguintes, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º deste artigo e no inciso X do art. 87 (Convênios ICMS 52/91, 87/91, 90/91, 13/92, 148/92, 02/93, 124/93, 22/95, 21/96, 21/97, 23/98, 05/99, 10/04, 124/07, 148/05, 53/08, 91/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/10, 101/12, 14/13, 191/13, 27/15, 154/15, 49/17, 133/19 e 22/20);

(...)

IX - até 31 de dezembro de 2015, 7% (sete por cento) **nas operações internas** e de importação, com produtos de informática e automação, relacionados no **Anexo 13**, observado o disposto no § 13 (Convênios ICMS 23/97, 121/97, 23/98, 60/98, 101/98 e Decretos nº 20.308/99 e nº 24.437/03);

OBS: O inciso IX do art. 33 foi prorrogado por prazo indeterminado por força do inciso II do art. 1º do Decreto nº 33.763/13- DOE de 13.03.13.

Em razão disso, mantenho a acusação de redução indevida da base de cálculo, devendo o contribuinte recolher o crédito tributário de ICMS e a aplicação da multa por infração, nos termos do art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

4ª Acusação: 0810 - SAIDAS LANCADAS NA ESCRITURACAO FISCAL COM VALOR DO ICMS INFORMADO MENOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL

A quarta acusação, instruída pela planilha de fl. 31 do processo, tem fundamento na violação do art. 60, I, “b”, art. 102 e art. 106 do RICMS/PB.

Art. 60. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês:

I - no Registro de Saídas:

(...)

b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado;

Art. 101. O lançamento do imposto será feito nos documentos e nos livros fiscais, com a descrição da operação ou prestação realizada, na forma prevista neste Regulamento.



Art. 102. O lançamento a que se refere o artigo anterior é de exclusiva responsabilidade do contribuinte, ficando sujeito a posterior homologação pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. Os dados relativos ao lançamento serão fornecidos à Secretaria de Estado da Receita mediante a apresentação da Guia de Informação Mensal do ICMS – GIM ou da Escrituração Fiscal Digital – EFD, conforme o caso, e de outros documentos de informações econômico fiscais (Decreto nº 34.333/13). (Grifos acrescidos).

Da análise das normas conclui-se que o lançamento feito nos documentos e livros fiscais é de exclusiva responsabilidade do contribuinte, e dos dados relativos ao lançamento são fornecidos à Sefaz – PB, que no caso da autuada é a Escrituração Fiscal Digital.

A ausência do registro completo dos valores de débito do ICMS destacados nas Notas Fiscais, referentes às operações de saídas de mercadorias, nos livros fiscais apropriados, resulta na apuração a menor do imposto, gerando a exigência fiscal da parcela do ICMS não recolhida.

Assim, com base na EFD da recorrente, a fiscalização constituiu a “diferença apurada” com base no destaque constante nas referidas notas fiscais, conforme detalhado na peça acusatória.

Contudo, após detida análise, o julgador de primeira instância realizou ajustes no crédito tributário lançado, porquanto algumas das operações constantes da planilha da fiscalização são, de fato, operações internas, incluindo itens enquadrados nos anexos de nº 11 e 13 do RICMS.

Assim, assiste razão à recorrente, no que se refere às notas fiscais relacionadas com os números 379, 544 e 1115, pois as mercadorias atendem às condições para que possam ser objeto de fruição da redução da base de cálculo.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter a sentença que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de nº 93300008.09.00003160/2023-42, lavrado em 17 de outubro de 2023 (fls. 2 a 4), condenando a empresa NUZIA LEILA DUTRA DA SILVA DANTAS ao recolhimento do crédito tributário de **R\$ 717.963,98** (setecentos e dezessete mil novecentos e sessenta e três reais e noventa e oito centavos), sendo ICMS de **R\$ 47.314,44** (quarenta e sete mil trezentos e quatorze reais e quarenta e quatro centavos) por inobservância ao Art. 2º; 3º; 60, I, "b" e III, "d", do RICMS/PB, multa de **R\$ 35.485,83** (trinta e cinco mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e oitenta e três centavos) nos termos do art. 82, IV, da Lei nº 6.379/96; ICMS de **R\$ 267.141,43** (duzentos e sessenta e sete mil cento e quarenta e um reais e quarenta e três centavos) por infringência ao Art. 158, I, do RICMS/PB, c/ fulcro no art. 3º, § 8º, I, da Lei nº 6.379/96, multa de **R\$ 200.356,08** (duzentos mil trezentos e cinquenta e seis reais e oito centavos) nos termos do Art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96, ICMS de **R\$ 109.911,84** (cento e nove mil novecentos e onze reais e oitenta e quatro centavos) por infringência



aos artigos 14 e 06, II, "a", ambos do RICMS/PB, multa de **R\$ 54.955,92** (cinquenta e quatro mil novecentos e cinquenta e cinco reais e noventa e dois centavos) nos termos do Art. 82, II, "e", da Lei n.6.379/96, ICMS de **R\$ 1.865,63** (mil oitocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e três centavos) por inobservância aos artigos 60, I, b, 101 e 102, todos do RICMS/PB e multa de **R\$ 932,81** (novecentos e trinta e dois reais e oitenta e um centavos), nos termos do Art. 82, II, "e", da Lei n.6.379/96.

Mantenho cancelado o valor de **R\$ 1.608,98** (mil seiscentos e oito reais e noventa e oito centavos) em razão dos ajustes realizados.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 26 de fevereiro de 2025.

Vinícius de Carvalho Leão Simões
Conselheiro Relator